



DIÁRIO OFICIAL

**Estado do
Rio Grande
do Norte**

ADMINISTRAÇÃO DO EXMO. SR. DR. GARIBALDI ALVES FILHO, GOVERNADOR

ANO 64

NATAL, 25 DE JANEIRO DE 1997 - SÁBADO

NÚMERO: 8.937

PODER EXECUTIVO

LEI Nº 7.002 DE 24 DE JANEIRO DE 1997.

Dispõe sobre o parcelamento de débitos para com a Fazenda Estadual, inscritos em Dívida Ativa, e dá outras providências.

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Os débitos para com a Fazenda Estadual, inscritos como Dívida Ativa, ajuizados ou não, poderão ser objeto de acordo para pagamento parcelado, em até 30 (trinta) prestações mensais, iguais e sucessivas, com entrada mínima de 5% (cinco por cento) do valor consolidado, observadas as condições estabelecidas nesta lei.

Art. 2º. A competência para concessão do parcelamento cabe ao Procurador-Chefe da Dívida Ativa, aos Procuradores-Chefes das Procuradorias Regionais e, em seus afastamentos, aos seus substitutos legais.

Parágrafo único. Os pedidos de parcelamento serão apresentados perante a Procuradoria Geral do Estado, através da Procuradoria da Dívida Ativa ou das Procuradorias Regionais, conforme o caso, com jurisdição sobre o domicílio tributário do devedor, em conformidade com o disposto na Lei Complementar nº 23/79, com as alterações posteriores.

Art. 3º. O pedido de parcelamento importa em confissão irrevogável do débito, nos termos dos artigos 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil.

Capítulo II

DO PEDIDO DE PARCELAMENTO

Art. 4º. O pedido de parcelamento deverá ser instruído com o comprovante do pagamento correspondente à primeira parcela, conforme o montante do débito e o prazo solicitado, bem como com a cópia do Contrato Social ou Estatutos, com as respectivas alterações, que permitam identificar os responsáveis pela gestão da empresa.

Parágrafo único. A Procuradoria da Dívida Ativa poderá solicitar diligências ao órgão fazendário para que este verifique a exatidão dos cálculos objeto do parcelamento, procedendo às eventuais correções, ainda que já deferido o pedido.

Art. 5º. A concessão do parcelamento de débitos inscritos em Dívida Ativa fica condicionada à apresentação, pelo devedor, de uma das seguintes garantias:

I - penhora, ou reforço desta se for o caso, nos autos da execução;

II - hipoteca de imóvel, em 1º grau, em favor do Estado, inclusive oferecida por terceiro, desde que aceita pela autoridade competente;

III - fiança bancária nos termos do § 5º do artigo 9º da Lei nº 6.830, de 22.09.80, ou outro tipo de fiança, desde que, neste caso, o fiador comprove possuir bens suficientes para o cumprimento da obrigação.

Parágrafo único. Quaisquer das garantias referidas neste artigo deverão, em conjunto ou separadamente, cobrir o valor do débito consolidado.

Art. 6º. O parcelamento poderá incluir todos os débitos do devedor inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não, inclusive eventual saldo de parcelamento na data da formalização do acordo.

§ 1º. Será admitido o reparcèlement por uma única vez, nas condições previstas nesta lei, desde que o devedor recolha no ato da solicitação, 5% (cinco por cento) do saldo devedor atualizado, sem prejuízo do disposto no artigo 4º desta lei.

§ 2º. Na hipótese do devedor formular pedido de parcelamento simultaneamente com o de reparcèlement, deverá efetuar o pagamento previsto no artigo 4º desta lei sobre o montante do débito consolidado, deduzido o valor exigido no parágrafo anterior.

Art. 7º. Enquanto não decidido o pedido, o contribuinte fica obrigado a recolher, até o último dia útil de cada mês, a partir de três subseqüente ao do pedido, valor correspondente a uma parcela do débito, à título de antecipação.

Art. 8º. O não cumprimento ao disposto nos artigos 4º, 5º e 7º desta lei, implicará no indeferimento do pedido.

Capítulo III

DAS PRESTAÇÕES E DE SEU PAGAMENTO

Art. 9º. Concedido o parcelamento, o débito será consolidado na data da concessão e expresso em quantidade de UFIR ou outro índice que o substitua.

Parágrafo único. O débito consolidado compreende o débito atualizado, com os encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da concessão do parcelamento.

Art. 10. O valor do débito consolidado, expresso em quantidade de UFIR, será dividido pelo número de parcelas mensais concedido, observado o mínimo de 500 (quinhentas) UFIR para pessoa jurídica e 100 (cem) UFIR para pessoa física.

§ 1º. O valor de cada parcela mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros na forma da legislação pertinente, acumulados mensalmente, calculados a partir da data do deferimento até o mês do efetivo pagamento.

§ 2º. Para efeito de pagamento, o valor de cada parcela mensal, expresso em moeda corrente, será determinado mediante a multiplicação da respectiva quantidade de UFIR pelo valor desta na data do pagamento.

Art. 11. As prestações do parcelamento concedido vencerão no último dia útil de cada mês, a partir do mês seguinte ao do deferimento.

Parágrafo único. No caso de recolhimento de parcela em atraso, o valor do débito será acrescido também, de multa de 10% (dez por cento) sobre o total a ser pago.

Art. 12. A eficácia de qualquer acordo de parcelamento ficará na dependência da comprovação do recolhimento regular, nas épocas próprias, das parcelas devidas, a partir da competência do mês em que o acordo for assinado.

Art. 13. Não concedido o parcelamento, será dada ciência ao interessado, deduzindo-se do saldo devedor as parcelas pagas à título de antecipação.

Capítulo IV

DOS DÉBITOS NÃO AJUIZADOS

Art. 14. Sem prejuízo do disposto nesta lei, o pedido de parcelamento de débitos não ajuizados deverá ser instruído, obrigatoriamente, com:

I - documentação relativa a garantia real ou fidejussória;

II - declaração firmada pelo devedor, sob as penas da lei, informando se a garantia apresentada foi oferecida e aceita em outro parcelamento eventualmente existente perante a Fazenda Estadual, e, em se tratando de bem imóvel, de que detenha o domínio pleno do mesmo

Art. 15. A autoridade competente para autorizar o parcelamento deve manifestar expressamente a aceitação da garantia, avaliados os requisitos de idoneidade e suficiência, tendo em vista a sua acessibilidade e liquidez, o montante consolidado do débito e o prazo pretendido.

§ 1º. Na hipótese de ter sido oferecida garantia real, o processo, devidamente instruído, deverá, se for o caso, ser encaminhado à Procuradoria Regional com jurisdição sobre a localização do bem, para o fim de sua formalização, no prazo de quinze dias.

§ 2º. Tratando-se de garantia fidejussória, o requerente deverá formalizá-la no prazo do parágrafo anterior, contado da comunicação do deferimento.

Art. 16. Considerada inidônea ou insuficiente a garantia, exigirá a autoridade, mediante intimação com prazo de trinta dias, sua substituição ou complementação, conforme o caso.

Parágrafo único. Vindo o objeto da garantia a perecer ou a se desvalorizar no curso do parcelamento, o devedor será intimado, dentro de idêntico prazo, para providenciar a sua reposição ou reforço, sob pena de rescisão do acordo e vencimento antecipado da dívida.

Art. 17. Não incidirão honorários advocatícios nos créditos inscritos em Dívida Ativa não ajuizados, quando estes forem objeto de pagamento total ou parcelado.

Capítulo V

DOS DÉBITOS AJUIZADOS

Art. 18. Os débitos ajuizados poderão ser objeto de parcelamento, desde que o devedor satisfaça, além das condições previstas nesta lei, a qualquer dos seguintes requisitos:

I - citado na execução fiscal, ofereça bens à penhora suficientes ao pagamento do débito consolidado e renuncie a qualquer oposição judicial;

II - ainda não citado, dê-se por citado e ofereça bens à penhora suficientes ao pagamento do débito consolidado e renuncie a qualquer oposição judicial;

III - havendo oferecido bens à penhora suficientes ao pagamento do débito consolidado, e embargado a execução fiscal, desista dos embargos.

Art. 19. Nos débitos ajuizados garantidos por penhora, com leilão já marcado, poderá a autoridade concedente, em despacho fundamentado quanto ao interesse ou à conveniência da Fazenda Estadual, indeferir o pedido de parcelamento.

Art. 20. Os débitos objeto de embargos ou de recurso poderão ser confessados e parcelados se houver, por parte do devedor, desistência formal dos mesmos, devidamente homologada pelo juízo competente.

Parágrafo único. A desistência de que trata este artigo, devidamente homologada, deverá, obrigatoriamente, ser anexada, por cópia, ao pedido de parcelamento, especificando as ações de embargos ou recursos de que se está desistindo.

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE IMPRENSA

DIÁRIO OFICIAL

ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

José Wilde de Oliveira Cabral

Arlindo de Melo Freire
Diretor-Geral

ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

Largura da página	26 cm
Altura da página	32 cm
Quant. de coluna da pag.	06 col.
Largura da coluna	04 cm
Total de centímetros por página	192 cm

TABELA DE PREÇOS

ASSINATURA ANUAL

Capital/Entrega Domiciliar	R\$ 240,00
Capital/Entrega na Sede	R\$ 180,00
Interior/Outros Estados, c/porte	R\$ 330,00

SEMESTRAL

Capital/Entrega Domiciliar	R\$ 120,00
Capital/Entrega na Sede	R\$ 90,00
Interior/Outros Estados, c/porte	R\$ 165,00

NOTA: Para pagamentos à vista serão concedidos descontos de 20% para assinatura anual e 10% para a semestral.

PUBLICAÇÕES

Cm/coluna	R\$ 7,00
Exemplar do dia	R\$ 1,00
Exemplar atrasado	R\$ 2,50

ENDEREÇO:

Av. Junqueira Ayres, 335 - Ribeira - Caixa Postal 232
Fones: Departamento Comercial: 221-2241
Supervisão: 221-2240 - FAX (084) 221-3559

HORÁRIO

Horário de recebimento do expediente para publicação no dia imediato: 2º a 6ª feiras das 08:00 às 17:00 horas.

RECLAMAÇÕES

Reclamações relativas a publicações de matérias só serão aceitas, por escrito, até 48 horas após a circulação do jornal. Reclamações sobre atraso de recebimento do jornal, devem ser feitas ao Setor de Assinaturas, logo que constatada a falha.

ORIGINAIS

Os textos enviados à publicação, deverão ser datilografados em espaço 1 (um), com clareza, usando-se máquinas com tipos limpos, fita preta preferencialmente nova, e cujo teor não apresente caracteres inferiores ao corpo 10 (dez) depois de devidamente reproduzidos com redução. A largura do texto não excederá a 18 cm nem deverá ser inferior a 17 cm. Os folhetos serão aceitos desde que correspondam as "especificações técnicas" em composição equivalente ao corpo 10 (dez) com entrelinhamento de 1 (um) ponto (10/11).

Ao D.E.I. se reserva o direito de recusar a publicação de matérias apresentadas em desacordo com as presentes normas e quando suas fontes não forem devidamente identificadas.

Art. 21. É aplicável aos débitos já ajuizados o disposto no artigo 16 desta Lei, devendo, neste caso, a autoridade concedente exigir, inclusive, reforço de penhora nos respectivos autos, fixando prazo não superior a trinta dias para o atendimento da exigência.

Parágrafo único. Na hipótese de ter sido oferecida e aceita garantia real, o Procurador do Estado deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da penhora, requerer ao Juiz da causa que determine a expedição de ofício para o fim de sua formalização.

Art. 22. Em se tratando de dívida ajuizada, o acordo de parcelamento incluirá a parcela relativa aos honorários advocatícios e, desde que previamente quitadas, as custas judiciais.

Parágrafo único. Os honorários advocatícios devidos poderão ser parcelados no mesmo número de parcelas concedidas para o pagamento do débito.

Capítulo VI DA RESCISÃO

Art. 23. O parcelamento estará automaticamente rescindido nas seguintes hipóteses:

I - falta de pagamento de 03 (três) prestações, consecutivas ou não;

II - descumprimento do disposto no § 2º do artigo 15;

III - não atendimento à intimação a que se refere o parágrafo único do artigo 16 da presente lei.

§ 1º. Rescindido o parcelamento, apurar-se-á o saldo devedor, mediante a imputação proporcional dos valores pagos, encaminhando-se o débito para ajuizamento ou prosseguindo-se na execução fiscal ajuizada.

§ 2º. O prosseguimento da execução fica condicionado a substituição da certidão na forma do artigo 203 do Código Tributário Nacional.

§ 3º. Poderá haver rescisão unilateral do parcelamento pela Fazenda Pública Estadual, sempre que se verificarem falhas insanáveis na sua concessão.

Capítulo VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 24. Não será concedido parcelamento de débito inscrito em Dívida Ativa relativo a:

I - Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doações - ITCD;

II - Imposto sobre Veículos Automotores - IPVA

III - Tributo ou outra exação que já tenha sido objeto de reparcimento, ainda não integralmente pago.

Art. 25. Não poderão ser objeto de parcelamento os créditos tributários decorrentes de operação de substituição

tributária, de infrações originadas de falsificação e adulteração de documentos fiscais e de outros atos fraudulentos previstos em lei.

Parágrafo único. É vedada ainda a concessão de parcelamento em processo de execução fiscal onde haja sido verificado, pelo juiz da causa, indício ou prova de fraude à execução.

Art. 26. Na hipótese de ser requerido parcelamento de débito após a remessa do processo administrativo à Procuradoria da Dívida Ativa para fins de inscrição, mas antes de sua efetivação, o processo será devolvido ao órgão fazendário a quem competirá o exame da solicitação.

Art. 27. O Procurador Geral do Estado poderá baixar os atos normativos que se fizerem necessários à execução desta lei.

Art. 28. Até o 10º dia útil de cada mês, o Procurador-Chefe da Procuradoria da Dívida Ativa fará publicar, no Diário Oficial do Estado, demonstrativo relacionando todos os parcelamentos concedidos no mês anterior, no âmbito de sua competência, no qual constará, necessariamente, os nomes dos beneficiários, os valores parcelados e o número de parcelas concedidas.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal,
24 de janeiro de 1997, 109ª da República.

GARIBALDI ALVES FILHO
Lina Maria Vieira

DECRETO Nº 13.223 DE 24 DE JANEIRO DE 1997.

Dispõe sobre diferimento do ICMS nas operações com castanha de caju "in natura", pedúnculo, líquido de castanha de caju - LCC, e demais subprodutos resultantes do beneficiamento, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, artigo 64 da Constituição Estadual, e os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 4º da Lei nº 6968, de 30 de dezembro de 1996;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer procedimentos tributários que visem a melhor preservação e racionalização da arrecadação do ICMS, e

CONSIDERANDO a necessidade de se criar mecanismos fiscais tendentes a estimular o processo de consolidação da cajucultura norte-rio-grandense,

DECRETA:

Art. 1º. Opcionalmente à sistemática normal de tributação, nas operações com castanha de caju "in natura", pedúnculo, líquido de castanha de caju - LCC e demais subprodutos resultantes de seu beneficiamento, o pagamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS fica diferido para o momento em que ocorrer a exportação, a operação interna ou de saída interestadual, ou sinistro de que decorra perda ou perecimento da mercadoria.

Parágrafo Único. Ao contribuinte que optar pelo benefício previsto neste Decreto fica vedado o aproveitamento de quaisquer créditos fiscais, devendo estornar aqueles existentes em sua escrita fiscal até o dia da opção, e proceder ao levantamento dos estoques existentes até aquela data, remetendo cópia para a Unidade Regional de Tributação de seu domicílio fiscal.

Art. 2º. Quando encerrada a fase do diferimento previsto no artigo anterior, a base de cálculo para efeito do recolhimento do ICMS é:

I - nas operações de saídas internas e interestaduais, e em caso de sinistro de que decorra perda ou perecimento da mercadoria, o valor da operação, incluídos, quando for o caso, os valores correspondentes a fretes e carretos, seguros, impostos e outros encargos transferíveis ao contribuinte; e

II - nas operações de exportação, o valor da operação, nele incluído o valor dos tributos, das contribuições e das demais importâncias cobradas ou debitadas ao adquirente e realizadas até o embarque.